



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 127423/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 73/2024

EMENTA: “Acrescenta parágrafo único, ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme específica.”

INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER Nº 68/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que *acrescenta parágrafo único, ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe “sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme específica”.*

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 1848/2008 com o intuito de regulamentar a utilização de veículos substitutos no serviço de transporte escolar em casos de pane mecânica.

É notório que o serviço de transporte escolar desempenha um papel fundamental na vida de muitos estudantes e suas famílias. A interrupção desse serviço, em razão de panes mecânicas em veículos titulares, pode gerar diversos transtornos, como atrasos nas atividades escolares, insegurança para os alunos e dificuldades logísticas para as empresas de transporte e as famílias.

Diante desse cenário, a proposta do Projeto de Lei busca oferecer uma solução prática e eficiente para essas situações emergenciais, permitindo a





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

utilização de veículos substitutos de forma regularizada e segura. Ao exigir a comunicação prévia à Companhia Municipal de Transporte Coletivo (CMTC), assegura-se o acompanhamento e o controle das operações, garantindo a qualidade do serviço prestado e a segurança dos alunos.

A comunicação prévia à CMTC permite que a empresa de transporte organize rapidamente a substituição do veículo, minimizando os transtornos causados pela pane, o que garante a transparência das operações e facilita o acompanhamento por parte do poder público.

A inclusão do parágrafo único proposto representa um avanço significativo na regulamentação do transporte escolar, proporcionando maior segurança, eficiência e qualidade ao serviço prestado. Acreditamos que essa medida será de grande valia para toda a comunidade escolar e contribuirá para o aprimoramento do sistema de transporte.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Vilson Cordeiro, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
(...)”

Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

No que se refere ao transporte escolar, apesar da legitimidade do vereador em legislar sobre interesse local, bem como a do ente municipal de complementar a legislação nacional de trânsito e aplicar as exigências locais, tal como prevê o art. 136, do CTB, o objeto da proposição se mostra incompatível com o ordenamento jurídico.

Isso porque, o Código de Trânsito Brasileiro, ao disciplinar as exigências mínimas necessárias ao transporte escolar, estabelece como requisito do trânsito do veículo





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

escolar a correspondente pintura da faixa de identificação. Trata-se do disposto no art. 136, inciso III, da referida norma:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (grifamos)

Ou seja, dentre outras obrigações mínimas estabelecidas pelo CTB, a pintura em toda a extensão das partes do veículo com os dizeres ESCOLAR é um dos requisitos obrigatórios previstos pelo CTN. Assim sendo, não pode a Lei local suprimir a exigência de identificação estabelecida pela lei federal, tal como pretende a proposição em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Essa supressão não se mostra possível somente em relação à faixa, mas também em relação ao equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (conhecido como tacógrafo), que está estabelecido como obrigatório pelo inciso IV, do supramencionado artigo.

Inclusive, a circulação de veículo sem simbologia necessária – no caso, a pintura da faixa ESCOLAR e o tacógrafo – é conduta tipificada como INFRAÇÃO de natureza grave, com penalidade de multa e até mesmo a retenção do veículo, nos termos do art. 237, também do CTB.

Pois bem. O que se pretende com a proposição é a alteração da norma geral e as condições mínimas já estabelecidas pela União, a qual, nesse ponto, detém a legitimidade privativa para legislar, nos termos estabelecidos pelo art. 22, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, a proposição viola dispositivo constituição, bem como se mostra ilegal e incompatível com o ordenamento jurídico já em vigor.

Por último, no caso de avanço, ista observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que alteração dos requisitos





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

mínimos para o transporte escolar caracteriza-se como matéria em análise é de competência privativa da União, bem como se mostra ilegal por violar o art. 136, III e IV, do CTB, razão pela qual se OPINA pelo arquivamento do presente.

Ressalta-se que o mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação e Bem-Estar Social, e Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de março de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

